

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

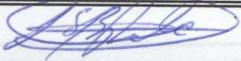
Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): Ver^a Mazéh Silva – PT

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 014, de 04 de março de 2021. "Institui e Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual Contra Mulheres e Meninas no Município de Cáceres."

PROTOCOLO N°: 787/2021.

DATA DA ENTRADA: 04/03/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>04/03/2021</u> 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>26/04/2021</u> 	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input checked="" type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



PROTOCOLO	X Projeto De Lei	Nº 14/2021	APROVADO
Em 04/03/2021	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N º

“Institui e Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual Contra Mulheres e Meninas no Município de Cáceres-MT”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES DECRETA:

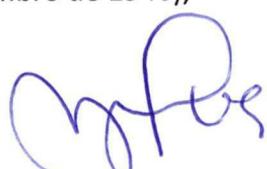
Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Cáceres.

Art. 2º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranger, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);


Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	X	Projeto De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
				Presidente da Câmara
Em _____ / _____				REJEITADO
Hrs _____				
____ Sob				
Nº _____				
____ Ass.:				Presidente da Câmara

- b) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- c) constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- d) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- e) induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- f) praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- g) importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)
- h) demais casos previstos na legislação específica.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	X Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
Em _____ / _____	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
Hrs _____	Requerimento		REJEITADO
____ Sob	Indicação		
Nº _____	Moção		
Ass.: _____	Emenda		Presidente da Câmara

Art. 3º A campanha permanente terá como princípios:

I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;

II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual ;

III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;.

V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A campanha permanente terá como objetivos:

Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em _____ / _____ Hrs _____ ____ Sob Nº _____ ____ Ass.: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Cáceres;

II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

*Projeto 2021 EM
Cáceres
2021-2026*



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
Em _____ / _____	<input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo	Nº _____ / _____	REJEITADO
Hrs _____	<input type="checkbox"/> Projeto De Resolução		
____ Sob	<input type="checkbox"/> Requerimento	Nº _____ / _____	Presidente da Câmara
Nº _____	<input type="checkbox"/> Indicação		
____ Ass.: _____	<input type="checkbox"/> Moção		
	<input type="checkbox"/> Emenda		

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º.

Art 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

X Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 03 de março de 2021

VEREADORA MAZÉH SILVA
Partido dos Trabalhadores - PT

Negociação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA

Todos os dias mulheres são violentadas em seu cotidiano. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos seus direitos.

O cotidiano de assédio e abusos praticados contra mulheres é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população. A partir disso, o presente projeto de lei visa discutir a violência contra mulheres nos espaços públicos.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	X Projeto De Lei		APROVADO
Em ____ / ____ / ____	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Hrs _____	Projeto De Resolução		
____ Sob	Requerimento	Nº ____ / ____	REJEITADO
Nº _____	Indicação		
Ass.: _____	Moção		
____	Emenda		Presidente da Câmara

A pesquisa realizada no ano de 2016 pela ONG Action Aid, demonstra a necessidade do debate sobre a segurança das mulheres nos espaços públicos: 86% das mulheres brasileiras ouvidas sofreram assédio em público em suas cidades. Os dados foram divulgados no lançamento do Dia Internacional de Cidades Seguras para as Mulheres, uma iniciativa da organização para chamar a atenção para os problemas de assédio e violência enfrentados pelas mulheres nas cidades de todo o mundo.

Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres

VEREADORA MAZÉH SILVA
Partido dos Trabalhadores - PT

PFrota
Negação
Vereador - DEM
Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 124/2021

Referência: Processo nº 787/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 14, de 04 de março de 2021

Autor (a): Vereadora Mazéh Silva - PT

Assinado por: Vereadora Mazeh Silva - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19 / 04 /20 21

Horas 09:38 Sobnº 1295

Ass. Poliâni Silva

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 14, de 04 de março de 2021, institui e cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual Contra Mulheres e Meninas no Município de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Excelentíssima Vereadora **Mazeh Silva - PT**, visando instituir e criar a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual Contra Mulheres e Meninas no Município de Cáceres.

O presente projeto de lei possui 10 artigos e a ação é voltada para criação de uma campanha permanente, que tem por objetivo combater a violência doméstica e familiar contra mulheres e crianças por meio de várias ações a serem desenvolvidas em nosso município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A ideia, portanto, é incentivar a vítima a denunciar o agressor, e, também criar em âmbito municipal, mecanismos de apoio a essas mulheres e crianças.

Realmente os dados estatísticos demonstram que a mulher que sofre violência doméstica tem medo e dificuldades de denunciar e, este projeto de lei propõe mudar isso, rompendo com esse ciclo, e, assim, estas ações podem fazer toda a diferença nos casos de diminuição da violência contra a mulher.

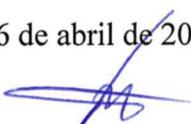
Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 14, de 04 de março de 2021.

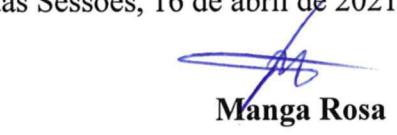
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

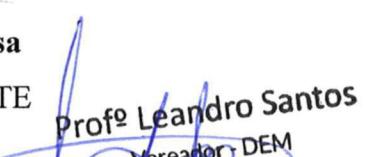
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 14, de 04 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.


Manga Rosa


Manga **PRESIDENTE**
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres


Profº Leandro Santos


Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres
Leandro dos Santos


Pastor Júnior
RELATOR

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer n.º 99/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 014, de 04 de março de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Eliene Liberato.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 014, de 04 de março de 2021 que Institui e Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual Contra Mulheres e Meninas no Município de Cáceres."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei ne 014, de 04 de março de 2021, que Institui e Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual Contra Mulheres e Meninas no Município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, pois compete a essa opinar: sobre proposições e assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 41. À Comissão de Educação, Desportos, Cultura e Turismo compete manifestar-se sobre:

I – Proposições de assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;

II – Organização ou reorganização de repartições públicas da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

III – proposições de assuntos que digam respeito à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;

IV – Proposições de assuntos que digam respeito aos esportes e à recreação, bem como ao turismo em geral. (...)

Na sua fundamentação o autor do projeto de lei descreve que mulheres são violentadas em seu cotidiano. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos seus direitos.

O cotidiano de assédio e abusos praticados contra mulheres é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população.

A partir disso, o presente projeto de lei visa discutir a violência contra mulheres nos espaços públicos.

Não menos importante nas palavras da socióloga e professora aposentada da USP (Universidade de São Paulo) Eva Blay afirma: "A



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

mulher não é vista como um ser humano, e sim, como um objeto a ser usado pelo homem".

E, segundo dados de pesquisa uma mulher é estuprada no Brasil a cada 11 minutos, como afirma a estatística recolhida pela Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ao todo, no Brasil, 47,6 mil mulheres foram estupradas em 2014, última estatística divulgada.¹

A Constituição Federal garante como direito fundamentais a defesa dos nossos cidadãos contra a violência:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 – CRFB/88.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Considerando a nobre finalidade do projeto de lei, que busca proteger as nossas mulheres de uma sociedade ainda que sofre das mazelas do machismo não resta outro caminho, que não seja pela aprovação da presente proposição.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 014, de 04 de março de 2021.

¹ . No Estado do Rio, foram 5,7 mil casos.... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/27/a-mulher-nao-e-vista-como-ser-humano-afirma-sociologa.htm?cmpid=copiaecola>



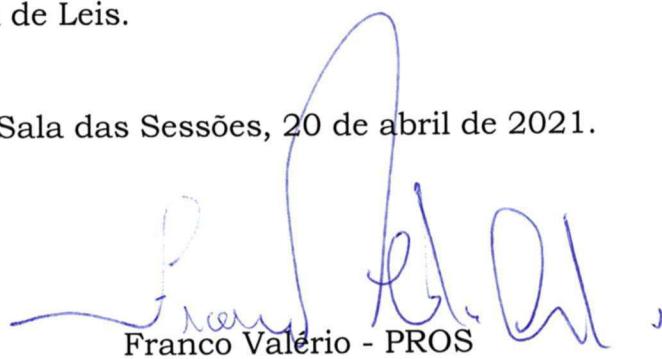
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação e legalidade do Projeto de Lei n.º 014, de 04 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2021.

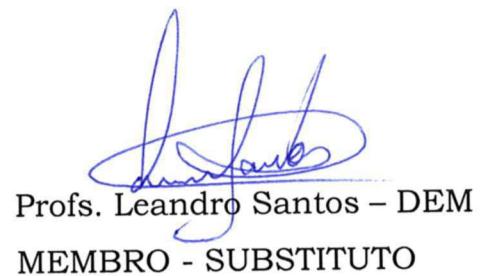


Francisco Valério - PROS

PRESIDENTE



Flávio Negação - DEM
RELATOR



Prof. Leandro Santos - DEM
MEMBRO - SUBSTITUTO